



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER COM RESSALVA Nº 551/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3262/2021

RELATOR: DR. MAURÓ PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a redução proporcional do valor da taxa de Iluminação Pública em relação à economia auferida com a implantação das novas luminárias de Led nas ruas do município, na medida que forem sendo substituídas.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Marcelo Chitão, no qual visa demonstrar a necessidade de um PROJETO DE LEI que disponha sobre a redução proporcional do valor da taxa de Iluminação Pública, em relação à economia auferida com a implantação das novas luminárias de Led nas ruas do município, na medida que forem sendo substituídas.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo reduzir proporcionalmente do valor da taxa de Iluminação Pública, em relação à economia auferida com a implantação das novas luminárias de Led nas ruas do município, na medida que forem sendo substituídas.

Justifica o autor que a presente indicação legislativa se justifica pelo fato de, segundo a própria prefeitura, haver com as substituições das luminárias antigas pelas de led, torna a rede de iluminação pública mais eficiente, uma vez que a tecnologia do led permite iluminar mais com menor consumo de energia e menor demanda de manutenções.

Segundo o Departamento de Iluminação Pública do município, estima-se uma economia anual superior a R\$ 100 (**SIC**) com essa medida.

O estudo realizado pelo citado departamento, apurou que as lâmpadas comuns (vapor de sódio) possuem potências que variam entre 70 e 250 watts, enquanto as luminárias de led possuem entre 50 e 180 watts. Com isso, a redução de consumo de energia anual estimada é de 441 Kw/h.

Sendo assim, nada mais justo que esta economia seja revertida a quem de fato custeia o serviço de iluminação pública, que são todas as pessoas que possuem conta de energia elétrica com a Ampla, vez que junto a conta mensal, é embutido um percentual referente à taxa de iluminação pública.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, percebemos que na sua justificativa o autor não especificou de maneira clara o valor que será economizado anualmente, vejamos:

“segundo o Departamento de Iluminação Pública do Município, estima-se uma economia anual superior a R\$ 100 (SIC) com essa medida”.

Sendo certo que a proposição em tela, caberá ao Poder Executivo a avaliação da medida legislativa mais adequada, que as informações estão no referido departamento, sendo certo que irão esclarecer o Sr. Prefeito no ato da elaboração e que possivelmente esses dados estarão na justificativa do GP Projeto de Lei que será enviado para esta Casa. Por todo o exposto, são os motivos pelo qual nos manifestamos **FAVORAVELMENTE COM RESSALVA** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE COM RESSALVA** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 14 de Junho de 2021



GIL MAGNO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal